



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.017474/2009-33
RESOLUÇÃO	1001-000.809 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que este Processo, que, em Nota, traz referência ao Processo 13.031.178.523/2023-40, seja direcionado, à ENAT - Equipe Nacional de Transação Tributária da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), instituída pela Portaria RFB – 248, de 18.11.22 e que se consolida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB, de nº 01/2023, de 12.01.2023, em especial, seus artigos: 1º, 3º, 6º, § 1º – I e II e § 4º, além do artigo do artigo 10. Assim, à ENAT compete, em âmbito nacional, a celebração de transação resolutiva de litígios na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, inclusive em âmbito do CARF, no bojo do PRLF – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, legislação toda, que emanou da Lei 13.988, de 14.04.2020, em especial pelos seus artigos: 10-A, 18 e 22. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado, que votaram em converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência à Unidade de Origem em extensão diversa para que proceda a análise da possível transação controlada no DDA nº 13031.178523/2023-40. Em princípio, pois, a comprovação nos autos de que houve a apresentação de requerimento de adesão do contribuinte no referido no PRLF, implicaria a suspensão da tramitação do processo em questão, com a consequente remessa dos autos à Unidade de Origem para as providências cabíveis, devendo o processo somente retornar ao CARF em caso de a transação não ser efetivada. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

ATO FISCALIZATÓRIO COM EMISSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO À CONTRIBUINTE VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA, ORA RECORRENTE.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Veja-se, às **fls. 523/578**, a impugnação da Recorrente, ao Auto de Infração, além de manifestar-se às fls. 190/191 e 205, sobre sua “inclusão” como sócia da Empresa Ferreira Advogados. In casu, **porque oportuno**, e com respaldo nos eloquentes registros da RECEITA FEDERAL, denotam-se 02 (dois) **sócios administradores**: VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA, CPF – 789.577.706-82, inclusive sendo principal cotista com 5,32%, portanto a maior cota do capital social da Empresa e também irmã natural (consanguínea) de **JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, CPF - 279.427.836-34**, que neste processo, “aparece”, em alguns momentos processuais, como o “VERDADEIRO” “dono”, tanto de Ferreira e Advogados Associados, CNPJ – 04.305.841/0001-68 quanto como de um “grupo” de escritórios de advocacia.

O outro sócio precitado, trata-se de WILLIAN PIRES DA SILVA, CPF - 027.440.176-20, por **responsabilidade solidária**, a partir de retenções tributárias efetuadas, de tributos já referidos, quando das remunerações efetivadas. - AUTO DE INFRAÇÃO, exarado em 29.10.2009, **fls. 05/19**, acompanhado de Termo de Verificação Fiscal, **fls. 20/37**, abrangendo o período tributário – 01/2004 a 12/2006, relativo a **IRRF** – Imposto de Renda Retido na Fonte, **PIS** – Programa de Integração Social e **COFINS** – Contribuição para o financiamento da Seguridade Social, tudo aqui, contestado.

O Senhor Willian Pires, também contestou o Auto de Infração, **fls. 137/143 e 643/669**, a Empresa Ferreira Advogados, o fez às **fls. 144/149** e o Senhor Juvenil Alves Ferreira, manifestou-se, às **fls. 638/641 e 713/743**.

Mostre-se que a DRJ/BHE-MG – 3ª Turma, às **fls. 797/876**, exarou o Acórdão 02.26.401, em sessão de 14.04.2010, nestes termos: “**Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte**”.

“**Acórdão** - Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir os pedidos de anexação de processos, de posterior juntada de provas e de perícia, em rejeitar as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, em julgar parcialmente procedente a impugnação, nos termos do voto do relator, para: • reduzir a multa exigida isoladamente ao valor de R\$ 436.113,66 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos); • reduzir os juros de mora exigidos isoladamente ao valor de R\$ 29.240,56 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos)”.

Informe-se que a Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal desenvolveram e foi deflagrada a **OPERAÇÃO CASTELHANA** para investigar esquema de "blindagem patrimonial" comandado pelo advogado tributarista Juvenil Alves Ferreira Filho, "titular" (dono) de escritórios de advocacia com filiais em diversos estados brasileiros e no exterior. O esquema de blindagem patrimonial consistia em ocultar progressivamente a ligação entre empresas e seus verdadeiros donos, mediante a inclusão nos quadros dessas empresas de interpostas pessoas sem capacidade econômica – "laranjas" e de empresas sem existência operacional.

A Empresa Ferreira e Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, constituída em 22.02.2001, tendo como objeto a prestação de serviços advocatícios e como sócios diversos advogados, sendo principal cotista Viviane Angélica Ferreira Zica, irmã de Juvenil Alves Ferreira Filho, **com 5,32%, sendo a maior cota** do capital social da Empresa.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário, tempestivo, fora acostado por Viviane Angélica, **às fls. 1.361/1.443, em 02.08.2010.**

Registre-se, outrossim, que pelos **moldes do PRLF**, a Senhora Viviane Angélica já recolheu em 28.03.2023, no **código 6102**, criado específico para recolher valores de TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA, o valor de R\$ 166.650,68 e no mesmo código, recolheu em 29.03.203, pelo valor de R\$ 1.129.333,50 que, segundo o que se apresenta no processo **13.031.178.523/2023-40**, estaria quitado seu compromisso no âmbito da sua adesão ao **PRLF**.

Em vista de que o nosso universo é o do Processo, ***haveremos de buscar qual seria e em que estágio acha-se a TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA, o que compete à ENAT.***

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário, tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelos **artigos 17 e 23**, ambos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do **inciso III do art. 151** do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25.10.1966, assim, dele tomo conhecimento.

Aqui, **S.M.J.** - Salvo Melhor Juízo, altera-se e toma-se outra direção na análise e por consequência no exarar-se o VOTO, pois comungando com uma farta legislação já aludida neste singelo relato, que retorno à balha: **Portaria RFB – 248, de 18.11.22 e Portaria Conjunta PGFN/RFB, de nº 01/2023, de 12.01.2023**, em especial, seus artigos: **1º, 3º, 6º, § 1º – I e II e § 4º, além do artigo do artigo 10**, tudo que emanou da **Lei 13.988, de 14.04.2020, em especial pelos seus artigos: 10-A, 18 e 22** e porque nossa competência intrínseca estaria em “julgar” o recurso da Senhora Viviane Angélica dentro do universo deste Processo e isso só reforça o heurema aqui trazido a lume, sobre a premente necessidade da diligência se direcionar à ENAT.

Assim, há que se considerar fato superveniente, **in casu**: Pois a própria recorrente, ela mesma, na sua vontade soberana **aderiu** em 27.03.2023, ao **PRLF - Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal**, do Governo Federal, ínsito, cabalmente, na legislação precitada. Traga-se à balha, porque oportuno, no bojo de uma analogia e numa lógica Aristotélica, os **artigos 371 e 435**, do novel **CPC Pátrio**, Lei 13.105, de 16.03.2015, além do **artigo 155**, do mesmo Código Civil Brasileiro. **Registre-se que** mesmo que o Sr. Willian Pires, se for o caso, haja recorrido para 2ª instância (CARF), mas em vista de que o **processo condutor tem como titular Viviane**, haveremos de “esperar” o retorno da diligência, a fim de que se possa verificar amiúde a situação do Sr. Willian Pires.

Conclusão

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - **Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.**

Em face do exposto, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que este Processo, que, em Nota, traz referência ao Processo 13.031.178.523/2023-40, seja direcionado, à ENAT - Equipe Nacional de Transação Tributária da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), instituída pela Portaria RFB – 248, de 18.11.22 e que se consolida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB, de nº 01/2023, de 12.01.2023, em especial, seus artigos: **1º, 3º, 6º, § 1º – I e II e § 4º**, além do artigo do artigo 10. Assim, à ENAT compete, em âmbito nacional, a celebração de transação resolutive de litígios na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, inclusive em âmbito do CARF, no bojo do PRLF – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, legislação toda, que emanou da Lei 13.988, de 14.04.2020, em especial pelos seus artigos: 10-A, 18 e 22.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênha para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de multa de ofício isolada e juros de mora isolados por falta de retenção ou recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$633.936,35 referente aos fatos geradores referentes aos meses dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006:

Durante os procedimentos de fiscalização foi constatado que a fiscalizada adotava a prática de inclusão de advogados, na maioria recém-formados, em seu quadro societário e, remunerava-os na forma de lucros distribuídos, rendimentos isentos do imposto de renda pessoa física.

As importâncias pagas aos advogados "sócios" a título de lucros distribuídos corresponderam na realidade a remuneração destes por serviços prestados à sociedade, caracterizando-se rendimentos do trabalho assalariado, e/ou demais rendimentos, sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado conforme tabela progressiva aplicável e como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária.

Dessa forma, adotando o artifício de remunerar aos advogados "sócios" na forma de Distribuição de Lucros, a fiscalizada deixou de efetuar a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis pagos a essas pessoas físicas.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 20-37:

5.1.2- Qualificação da Multa de Ofício

A natureza e a extensão dos atos e fatos verificados e relatados neste Termo, aliados à prática de inclusão e exclusão de advogados no quadro societário da sociedade, com o escopo de dissimular a relação de emprego, caracteriza a intenção dolosa do contribuinte de omitir informação, ou omitir declaração sobre rendas, para eximir-se de pagamento de tributos o que implica em evidente intuito de fraude, dolo ou simulação.

Configuram ilícitos tipificados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, e, na Lei nº 8.137/1990, artigos 1º e 2º, motivando, assim, a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, na nova redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Lei nº 9.430/1996 — Art. 44: "Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II ...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso 1 do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis" A sociedade de advogados FERREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS utilizou-se de procedimentos que viola diretamente a legislação tributária com a prática de inclusão no seu quadro societário de funcionários/empregados advogados contratados, e, efetuando os pagamentos de seus salários sob a titularidade de "Lucros Distribuídos", configurando a sua intenção dolosa de não satisfazer os pagamentos dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, as infrações descritas, sem dúvida, incorrem nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que definem:

"Art. 71: Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais:

11– das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente":

"Art. 72: Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a diferir seu pagamento":

"Art. 73: Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72 desta lei":

Portanto, conforme inciso I, § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (nova redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007), aplica-se a multa de ofício de 150 % (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,

independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis", (art. 957, II do RIR/99, art. 9º da Lei nº 10.426/2002).

7- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Tendo em vista a dissolução irregular da sociedade, em conformidade com a legislação e a doutrina tributária, a exigência do crédito tributário constituído através do Auto de Infração foi lavrada diretamente contra a sócia-administradora à época da infração, Viviane Angélica Ferreira Zica, CPF nº 789.577.706-82.

E, para fins de inclusão no pólo passivo da obrigação, em 29/10/2009 foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária, para designar o administrador Willian Pires da Silva, CPF 027.440.176-20 e o "sócio-oculto" Juvenil Alves Ferreira Filho, CPF nº 279.427.836-34, como sujeitos passivos solidários juntamente com a sócia Viviane Angélica Ferreira Zica, CPF nº 789.577.706-82, nos termos do art. 124, incisos I e II, artigo 135 inciso III, artigo 137, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigo 207, inciso V, Parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 29/10/1999 - RIR/99.

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-26.401, de 14.04.2010, e-fls. 577-656:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir os pedidos de anexação de processos, de posterior juntada de provas e de perícia, em rejeitar as preliminares argüidas e, quanto ao mérito, em julgar parcialmente procedente a impugnação, nos termos do voto do relator, para:

- reduzir a multa exigida isoladamente ao valor de R\$ 436.113,66 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos);
- reduzir os juros demora exigidos isoladamente ao valor de R\$ 29.240,56 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis-centavos).

Em sede recursal, no que concerne ao pedido, a Recorrente/Viviane Angélica Ferreira Zica conclui:

que apurou fatos relacionados aos eventos que deram origem ao presente feito, em que a Peticionante foi inocentada pela prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e crimes contra o Sistema Financeiro e a Ordem Tributária.

Em sede recursal, no que concerne ao pedido, a Recorrente/Juvenil Alves Ferreira Filho conclui que:

III. DOS PEDIDOS DE REFORMA:

Destarte, diante de todo o exposto na precedência, o Recorrente roga seja-lhe dispensado julgamento condigno com os ditames legais e morais que devem nortear a Administração Pública, para que, ao final seja reformada a r. decisão de primeira instância e seja:

1 — Anulado o lançamento por carecer de todos os requisitos necessários e imprescindíveis, mormente pela:

1.1 - errônea identificação do sujeito passivo, uma vez que a Sra. Viviane Angélica Ferreira Zica não era empregadora dos Advogados considerados segurados empregados, e tampouco gerente ou administradora da empresa e, portanto, contra ela não poderia haver constituição de crédito tributário. Deverá ser a mesma, então excluída da responsabilização tributária. Em sendo assim, não procede a coobrigação imputada ao Recorrente, porquanto se ocorreu, por hipótese, vínculo empregatício este deveria ser com a empresa Campos Rios, porque os Autuados não eram empregadores.

1.2 — Os Auditores Fiscais não têm competência para atribuir vínculo de emprego capaz de ensejar tributação.

1.3 — Inexistência de autorização judicial em desfavor do recorrente para aproveitamento de provas

1.4 - Inexistência de M.P.F. para fiscalizar o recorrente

1.5 - MPF da autuação diverso do da fiscalização - nulidade

1.6 - Erro na eleição do

sujeito passivo o recorrente é parte ilegítima na obrigação solidária

1.7 - Incompetência dos auditores fiscais para determinar vínculo empregatício e

sobretudo da inexistência de vínculos empregatícios em sociedade advocatícia

que tem legislação própria.

2 — Que seja reconhecida a decadência de período anterior a dezembro de 2004.

3 — No mérito que seja cancelado o auto de infração haja vista que não restou comprovado os requisitos condições para configurar vínculo empregatício e não existe mais previsão legal de multa no nosso ordenamento legal. Ademais, é patente a errônea base de cálculo utilizada, bem como diante da ilicitude da prova de base de cálculo em desfavor do Recorrente.

4 — Subsidiariamente, que haja o desagravamento da multa, porquanto não existe comprovação de que o Recorrente tenha agido com intuito de fraude

Em sede recursal, no que concerne ao pedido, a Recorrente/Willian Pires da Silva conclui que:

V. PEDIDO

63. Diante do exposto requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, de modo a reformar o v. Acórdão e , considerando que todos os fundamentos adotados pelo Auditor Fiscal foram integralmente refutados, resta sobejamente demonstrado que não há elementos jurídicos acostados aos autos que permitam a vinculação do Recorrente aos atos considerados ilícitos que acarretaram na constituição do crédito tributário, de forma que se pede a declaração de inexistência de demonstração dos elementos jurídicos exigidos no Inciso III, do Artigo 135, do Código Tributário Nacional — CTN (Lei Federal nº 5.172/1966), e a consequente exoneração da responsabilidade tributária solidária da Recorrente pelo débito constituído pelo Auto de Infração em questão.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. [...]

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

O Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determina:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise da possível transação controlada no DDA nº 13031.178523/2023-40. Em princípio, pois, a comprovação nos autos de que houve a apresentação de requerimento de adesão do contribuinte no referido no PRLF, implicaria a suspensão da tramitação do processo em questão, com a consequente remessa dos autos à Unidade de Origem para as providências cabíveis, devendo o processo somente retornar ao CARF em caso de a transação não ser efetivada.

As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos inclusive demonstrativos congruentes que a Recorrente deve apresentar.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva